



**PARECER ÚNICO Nº 0409245/2019
ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 0067294/2019**

INDEXADO AO PROCESSO: Licença de Operação Corretiva	PA COPAM: 14339/2011/002/2018	SITUAÇÃO: Licença Concedida	
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva			
EMPREENDEDOR: Areão Energia S.A.	CNPJ: 16.872.788/0002-47		
EMPREENDIMENTO: Areão Energia S.A.	CNPJ: 16.872.788/0002-47		
MUNICÍPIO: São Francisco do Glória	ZONA: Rural		
CÓDIGO: E-02-01-2	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17): Central Geradora Hidrelétrica – CGH	CLASSE: 4	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Rufino e Barbosa Projetos e Consultoria Ambiental		REGISTRO: CREA MG 044608	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Jéssika Pereira de Almeida – Gestora Ambiental		1.365.696-2	
Leonardo Sorbliny Schuchter – Analista Ambiental		1.150.545-0	
De acordo: Eugênia Teixeira Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.335.506-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual		1.267.876-9	

1. Histórico

O parecer ora submetido à apreciação da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF – do Conselho Estadual de Política Ambiental, refere-se à solicitação de alteração das condicionantes 01 e 03 e exclusão da condicionante 07 do Parecer Único nº 0067294/2019 da Licença de Operação Corretiva da Areão Energia S.A., referente à operação corretiva da atividade de Central Geradora Hidrelétrica – CGH, situada no rio Glória, no município de São Francisco do Glória.

O processo de licenciamento ambiental se iniciou com a licença prévia e de instalação concomitantes, concedida em 22/07/2013 pela URC Zona da Mata, através do Certificado nº 0717 ZM para o empreendimento PCH Mariano (Potência instalada de 4MW), cujo empreendedor era Poente Empreendimentos Ltda. Após a troca de titularidade informada à Supram e solicitação do empreendedor, foi emitido novo certificado de licença em 04/08/2015 com a alteração de titularidade (o empreendedor passou a ser Areão Energia S.A e o novo nome do empreendimento é CGH Areão) e da potência instalada, que passou a ser de 3 MW.



O Parecer Único nº 0067294/2019 foi elaborado com base na análise dos estudos apresentados, vistoria in loco e nas informações complementares apresentadas no âmbito do processo administrativo de nº 14339/2011/002/2018, com vistas à obtenção da licença de operação do empreendimento. Em virtude do enchimento do reservatório/fechamento da barragem que ocorreu nos dias 15 e 16 de janeiro de 2018, sem a prévia obtenção da licença de operação, foi lavrada autuação em desfavor do empreendimento (Auto de infração nº 141448/2018), com penalidade de suspensão das atividades até a sua regularização, tendo sido o processo reorientado de licença de operação para licença de operação em caráter corretivo.

Com base no parecer houve o julgamento e deferimento da LOC pela Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF/COPAM. Foram estabelecidas 10 condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor.

2. Solicitações e justificativas

O Parecer Único nº 0067294/2019 trouxe um total de 10 condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor. Deste total, através do documento de protocolo 0146217/2019, o empreendedor solicita a revisão e alteração das condicionantes 01 e 03 e exclusão da condicionante 07. A seguir, serão apresentadas as condicionantes objeto deste adendo, bem como as justificativas do empreendedor para alteração/exclusão.

Condicionante nº 01

A condicionante nº 01 (Anexo II) refere-se ao programa de automonitoramento da CGH Areão, sendo determinada a realização de análises do curso hídrico em que o empreendimento está inserido, efluentes sanitários e da caixa SAO, bem como gerenciamento dos resíduos sólidos e oleosos.

No **item 1.2** do automonitoramento é solicitado o monitoramento dos efluentes sanitários nos seguintes termos:

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de Análise
Efluente Bruto: Entrada do tanque séptico do sistema.	pH, DBO ₅ , DQO, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, óleos e graxas, substâncias tensoativas reativas ao azul de metileno	Bimestral
Efluente Tratado: Saída do filtro anaeróbio do sistema.		

A solicitação do empreendedor refere-se à alteração da frequência de análise para semestral, apresentando como justificativas os seguintes pontos:



- O empreendimento conta com apenas 3 funcionários, o que acarreta em uma geração de efluentes líquidos irrelevante
- As análises de efluentes líquidos realizadas em outras CGH's, cujo sistema de tratamento possui as mesmas características do implantado na CGH Areão demonstram o pleno atendimento às condições e padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na DN COPAM-CERH nº 01/2008.

Já no **item 1.3** do automonitoramento é solicitado o monitoramento dos efluentes líquidos da caixa SAO, nos seguintes termos:

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de Análise
Efluente Bruto: Entrada da Caixa SAO	pH, DQO, Sólidos sedimentáveis, Sólidos Suspensos, Óleos e Graxas e agentes tensoativos	Bimestral
Efluente Tratado: Saída da Caixa SAO		

A solicitação do empreendedor refere-se à exclusão de campanhas de monitoramento de efluentes líquidos da caixa SAO, apresentando como justificativas os seguintes pontos:

- A previsão de geração de resíduos oleosos é baixa por dois motivos: equipamentos de pequeno porte utilizam reduzido volume de óleo no seu funcionamento; caso seja constatada a necessidade, acontecerá 1 troca de óleo durante a paralisação anual para manutenção preventiva.
- Na hipótese de ocorrência da referida troca de óleo, deve-se considerar que o empreendimento já possui estrutura para acondicionamento temporário e destinação final de resíduos oleosos, contando com bacia de contenção, bombonas plásticas para acondicionamento de resíduos oleosos, bombas de sucção para extração do óleo das unidades hidráulicas e direcionamento para as bombonas sem que ocorra gotejamento; kit mitigação para absorção de resíduos que eventualmente venha a cair no chão e contrato com empresa especializada em coleta, transporte e destinação final de resíduos oleosos.
- Considera-se remota a chance de resíduos oleosos chegarem à caixa SAO e, na hipótese de chegarem, o volume será insignificante. Entende-se que a realização das campanhas de monitoramento torna-se desnecessária e onerosa.

Condicionante nº 03

A condicionante nº 03 refere-se ao acompanhamento da execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (recuperação das APP's às margens do rio



Glória, como forma de compensar a intervenção em APP) e do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD (recuperação da área do canteiro de obras e das áreas que foram alteradas para implantação das estruturas do empreendimento). Tal condicionante foi estabelecida nos seguintes termos:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
03	Enviar à esta Superintendência relatórios de acompanhamento da execução do PTRF nas áreas de compensação por intervenção em APP e das áreas alvo do PRAD.	Semestral, até a conclusão do PTRF, por um prazo mínimo de 5 anos e depois anualmente, durante a vigência da licença

A solicitação do empreendedor refere-se à alteração do prazo para envio dos relatórios de acompanhamento da execução do PTRF para anual, apresentando como justificativas o seguinte entendimento:

- Uma vez que é prevista a apresentação anual de relatórios consolidados de atendimento às condicionantes, entende-se que demonstrar nestes relatórios (anuais) o cumprimento da condicionante nº 03 não implica nenhum prejuízo a nível de execução do PTRF e tampouco ao acompanhamento por parte do órgão ambiental. A apresentação semestral abre a possibilidade de descumprimento meramente processual de condicionante sem que se tenha ocorrido algum prejuízo real na execução do PTRF ou no acompanhamento realizado pelo órgão ambiental.

Condicionante nº 07

A condicionante nº 07 refere-se ao investimento na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.503/1997. A condicionante foi estabelecida nos seguintes termos:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
07	Comprovar a realização de investimento na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorre a atividade do valor equivalente a, no mínimo, 0,5% do valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual 12.503/97.	Anualmente, durante a vigência da Licença

A solicitação do empreendedor refere-se à exclusão de condicionante, apresentando como justificativas:

- O Art. 2º da Lei Estadual 12.503/97 traz que o investimento é obrigatório apenas para empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água



e de geração de energia elétrica, públicas e privadas. A CGH Areão tem potência instalada de 3.000 kW e, conforme Art. 8º da Lei Federal 9074/95, não é objeto de concessão, não podendo tal investimento ser atribuído ao empreendimento.

- Ainda que tal investimento fosse aplicável à CGH Areão, a Lei Estadual nº 12503/97 não está regulamentada, de forma que inexistem critérios e/ou parâmetros que instituem os requisitos para execução da Lei.

3. Discussão

A alteração solicitada para a **condicionante 01, no item 1.2**, referente à frequência de análise dos efluentes sanitários é passível de deferimento uma vez que o reduzido número de funcionários implica em uma baixa geração de efluentes líquidos o que, de fato, pode inviabilizar a coleta de efluentes para realização das análises bimestrais. Desta forma admite-se a realização de análises na frequência semestral. Caso as análises não indiquem um bom desempenho do sistema de tratamento de efluentes sanitários, deverá ser apresentada justificativa, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema. Ressalta-se que a frequência de análise poderá ser alterada em face do desempenho apresentado.

Ainda sobre a **condicionante 01**, a respeito do monitoramento da caixa SAO, conforme **item 1.3**, é solicitada a análise bimestral na entrada e saída do sistema. Conforme informações do empreendedor o efluente oleoso terá uma geração baixa, e a destinação acontecerá preferencialmente através de empresa especializada, de forma que é pequena a chance do mesmo chegar à caixa SAO. Embora seja informado um pequeno volume, não se pode garantir que durante a manutenção o efluente oleoso não chegará em hipótese alguma à caixa SAO, de forma que a exclusão deste monitoramento não é recomendada. O que se admite, em virtude do pequeno volume, é a alteração da periodicidade das análises para que sejam realizadas anualmente, após as atividades de manutenção dos equipamentos. Caso o volume de efluentes não seja suficiente para a realização das análises na frequência estabelecida, deverá ser apresentada justificativa a respeito de tal situação como forma de atendimento.

Referente à **condicionante 03**, é solicitada a alteração de prazo de envio dos relatórios da execução do PTRF, de semestral, para anual, tendo como argumento o fato de que alteração do prazo de envio não implica em prejuízos na execução do projeto. Uma vez que o PTRF seja bem executado, de fato, não há prejuízo na apresentação anual. Entretanto, tal periodicidade encontra-se estabelecida pela Instrução de Serviço 04/2016, sendo este o fundamento para a adoção do prazo. Desta forma, mantém-se o prazo semestral conforme estabelecido no parecer único 0067294/2019.



A respeito da **condicionante 07**, cuja exclusão foi solicitada tendo como justificativa o fato de que o empreendimento não é objeto de concessão, deve ser abordada sob uma ótica mais abrangente, de acordo com as finalidades da Lei Estadual nº 12.503/1997.

Referida norma criou o Programa Estadual de Conservação da Água, com o objetivo de proteger e preservar os recursos naturais das bacias hidrográficas sujeitas a exploração com a finalidade de abastecimento público ou de geração de energia elétrica.

Para a consecução de tal objetivo, o art. 2º prevê que “as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir, na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.”

Merece análise, neste primeiro momento, o alcance da obrigação estabelecida pela lei. Não obstante ter sido utilizada a expressão “empresas concessionárias”, entende-se que o fundamento para o investimento é a exploração do potencial de energia hidráulica na bacia hidrográfica, tendo por finalidade a proteção e preservação dos recursos naturais naquela porção territorial.

Apesar de o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida não depender de autorização ou concessão (art. 176, § 4º da Constituição Federal de 1988), deve-se considerar que tais aproveitamentos também são de titularidade da União, dependendo de simples registro (conforme parâmetros e regras da Lei Federal nº 9.074/1995). Neste diapasão, a expressão utilizada pela lei estadual não parece ter tido por fundamento a intenção de limitar a obrigação de investir apenas aos empreendimentos objeto de concessão (o que excluiria, automaticamente, os que estão sujeitos a autorização ou registro), mas sim de abranger a todas as situações em que um particular explora um potencial de energia, que, por força de norma constitucional, é de titularidade da União.

Aliás, na própria redação do art. 8º da Lei Federal nº 9.074/1995, invocado pela empresa, menciona-se que empreendimentos de aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo ser apenas comunicados ao poder concedente. Nota-se, por conseguinte, que a expressão é utilizada, também, para se referir a um gênero, abrangendo toda a gama de empreendimentos que exploram potenciais hidrelétricos e não apenas aqueles que se enquadram na modalidade de concessão, conforme os critérios da referida lei.

No que tange à alegação relativa à ausência de norma regulamentadora quanto à obrigação, entende-se que, não obstante a sua relevância, no que tange aos aspectos



procedimentais para o adimplemento desta, não se pode olvidar que a própria lei já direciona a forma de aplicação dos recursos, podendo o empreendedor, a partir daí, apresentar sua proposta para avaliação do órgão ambiental e cumprir a condicionante. Vejamos o que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 12.503/1997:

“Parágrafo único – Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na forma do *caput* deste artigo, no mínimo:

I – 1/3 (um terço) será destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas;

II – 1/3 (um terço) será destinado à preservação ou à recuperação de nascentes e outras áreas de igual importância para a conservação das águas, como as áreas de recarga hídrica, localizadas em topos de morro, chapadas e áreas de declividade, assim como as veredas.(...)”

Neste sentido, entendemos que a condicionante se aplica ao caso sob análise, devendo ser mantida sua incidência, por se tratar de empreendimento que explora potencial de energia hidráulica, o que o enquadraria no conceito amplo de “empresa concessionária”, sendo o cumprimento possível, mediante proposta a ser apresentada pelo empreendedor ao órgão ambiental, desde que observadas as diretrizes estabelecidas no parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 12.503/1997.

4. Controle Processual

A Licença de Operação Corretiva foi concedida pela Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF – do Conselho Estadual de Política Ambiental em sua 22ª Reunião Ordinária, realizada em 21/02/2019, conforme subsídios do Parecer Único nº 0067294/2019, emitido no âmbito do processo administrativo nº 14339/2011/002/2018.

O empreendedor apresentou, validamente, o presente pedido de revisão, alteração e exclusão de condicionantes, sob o nº 0146217/19, em 15/03/2019.

Nesse passo, o artigo 19 da Resolução CONAMA nº 237/1997 prevê que o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes, quando ocorrer inadequação de quaisquer delas.

Sob este prisma, a matéria submetida à análise desenvolveu-se, de acordo com as considerações acima.

Quanto a competência para deliberação, esta dever ser aferida pela alteração normativa promovida pela Lei 21.972/2016, fazendo-se necessário verificar o enquadramento da atividade no que tange ao seu porte e ao potencial poluidor. Classifica-se a presente atividade como classe 4 (quatro), sendo “grande” o porte do empreendimento,



conforme regulamentação da tipologia contida na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, código E-02-01-2.

Diante desse enquadramento, determina o art. 14º, III, b, da Lei 21.972/2016 que competirá ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de grande porte e médio potencial poluidor.

Nesse sentido, atribui-se à Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF – do COPAM a competência para decisão sobre o pedido formulado, nos termos do artigo 14, IV, b, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-ZM ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere à Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF – do Conselho Estadual de Política Ambiental o deferimento da alteração da condicionante 01, no que se refere à alteração da periodicidade de análise para o item 1.2 com base nas justificativas apresentadas, quanto ao item 1.3, indefere a solicitação e exclusão e altera a periodicidade do monitoramento. O indeferimento também se aplica às solicitações referentes às condicionantes 03 e 07, pelos motivos já expostos.

Assim sendo, as condicionantes 03 e 07 não sofrem alterações e ficam com a periodicidade estabelecida no parecer único 0067294/2019.

A condicionante 01 (automonitoramento) sofrerá alterações de periodicidade e passará a ter a seguinte redação em seus itens 1.2 e 1.3:

1.2. Sistema fossa-filtro

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de Análise
Efluente Bruto: Entrada do tanque séptico do sistema.	pH, DBO ₅ , DQO, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, óleos e graxas, substâncias tensoativas reativas ao azul de metileno	Semestral
Efluente Tratado: Saída do filtro anaeróbio do sistema.		

1.3. Caixa SAO

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de Análise
Efluente Bruto: Entrada da Caixa SAO	pH, DQO, Sólidos sedimentáveis, Sólidos Suspensos, Óleos e Graxas e	Anual



Efluente Tratado: Saída da Caixa SAO	agentes tensoativos	
---	---------------------	--

